

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO: Nº 11/23/TP-INF.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, DE ACORDO COM O MAPP 2563 E O PROJETO BÁSICO – ANEXO I.

RECORRENTE: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA; CONSTRUTORA SMART LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – LTDA; ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

RECORRIDO: PRESIDENENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Trata-se, em síntese, dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – LTDA; CONSTRUTORA SMART LTDA; ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação, que rebatem as alegações das recorrentes, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 11/23/TP-INF.

TEMPESTIVIDADE

Lavrada a Ata de julgamento dos documentos de habilitação no dia 22 de fevereiro de 2024, e disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, logo após foi publicado o resultado da análise dos documentos de habilitação no dia 26 de fevereiro de 2024 no diário oficial do Estado do Ceará, dando início a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 27 de fevereiro encerrando o prazo no dia 04 de março de 2024, havendo interposição de recurso pelas empresas onde foram notificadas em diário oficial no dia 08 de março, e que iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 11 de março, encerrando no dia 15 de março, onde todos os prazos foram respeitados.

DOS FATOS

Antes da análise das manifestações das empresas acima, vamos aos fatos:

As empresas recorrentes ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – LTDA; CONSTRUTORA SMART LTDA; ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contestam o julgamento dos documentos de habilitação, tendo em vista que, segundo as mesmas, cumpriram com todas as exigências necessárias à sua participação no processo licitatório em questão.

DOS PEDIDOS

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA; a) tenha sua proposta considerada – HABILITADA, com o reconhecimento das exigências do art. 31 da lei 8.666/93, observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência; b) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação ANULADA por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93). c) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93). d) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – LTDA; Na esteira do exposto, requer-se, seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, reveja a decisão anterior de declarar INABILITADA a RECORRENTE que notoriamente apresentou todos os documentos específico para o processo não existindo qualquer sentido a decisão inicial.

CONSTRUTORA SMART LTDA; que seja reformulada o julgamento de inabilitada para habilitada.

ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA: a) Seja o presente RECURSO, conhecido e provido, procedendo a Comissão de Licitação com a HABILITAÇÃO da empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ao considerar que a empresa declarou tudo aquilo que fora requerido pelo edital, ainda que tenha se utilizado de outros termos sinônimos, mas que atingem a mesma finalidade. b) Caso entenda que há algum vício nas declarações apresentadas, requeremos que seja ANULADA a decisão anteriormente emitida, oportunizando-se o saneamento da declaração, consoante a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

ANÁLISE DO RECURSO – G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em



contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Aduz a recorrente, ter cumprido ao disposto no item 8.1.3.3 do edital, inicialmente vejamos o que diz o item:

8.1.3.3. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da **equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação**, da qualificação de **cada um dos membros da equipe** que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, **com declaração** dos respectivos membros **autorizando sua inclusão** na equipe;

Alega a recorrente, em breve síntese, que sua documentação de habilitação da empresa é de rigor, onde a empresa teria apontado o engenheiro civil membro da equipe técnica e que a mesma atende ao disposto no edital.

Em primeiro lugar, é de grande relevância que se ressalte que o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações faz referência a dois tipos de documentação distintos, sendo ambos relativos à qualificação técnica.

Dentre as hipóteses do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, destacamos o disciplinado em seu inciso II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que há referência às exigências distintas de (i) comprovação de aptidão para desempenho da atividade e (ii) indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível que se responsabilizará pelos trabalhos, com suas respectivas qualificações.



Mais à frente, o parágrafo primeiro faz menção à primeira dessas exigências, a comprovação de aptidão. Esclarece, em seguida, como se dará essa comprovação, ou seja, por meio de atestados de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional. In verbis:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega

da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Conforme exposto, o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações está a discorrer sobre as capacitações técnico-profissional e técnico-operacional a serem comprovadas, em referência à primeira parte do inciso II do artigo 30.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por comprovação insuficiente de capacitação técnico-profissional, nos termos da primeira parte do inciso II, mas sim pela falta de indicação de equipe técnica que realizará os trabalhos e declaração formal da sua disponibilidade, nos termos da segunda parte do inciso II do referido artigo.

Em nenhum momento a Lei de Licitações define que todos os membros da Equipe Técnica devem ser profissionais com escolaridade de nível superior e registro na entidade competente. No mesmo sentido, também o Edital não exige que todos os indicados tenham nível superior e registro no CREA.

Ora, observemos o elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (STJ, 1ª Turma, RESP nº 316.755/RJ, DJ 20/08/2001)



Tem-se que a exigência de preenchimento de requisitos excessivos e não previstos na legislação para a comprovação da qualificação técnica de fato configura ilegalidade e mais: inconstitucionalidade, vez que feriria o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apesar disso, tal não é o caso, pois o que se está a exigir no edital é a indicação de equipe técnica, o que é expressamente previsto no artigo 30, inciso II da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, por certo que não se configura excessiva a exigência de indicação de profissionais, entre eles um engenheiro civil e os demais adequados, para serem responsáveis pela execução de uma obra de engenharia do vulto da em comento.

Se tal fosse o caso, inclusive, a ora recorrente deveria ter apresentado impugnação ao edital, previamente à apresentação dos envelopes junto à Comissão de Licitação.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários á Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar".

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Observando inclusive a literalidade sobre o significado da palavra "pessoal", trago à baila, o que está descrito **no registro 4 da mencionada pesquisa do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: "Conjunto de indivíduos incumbidos de um serviço ou que trabalham num estabelecimento"**. Sem maiores comentários conclui-se que a expressão "pessoal" tem um sentido mais amplo, quando se trata de avaliar quem ou qual empresa teria melhor capacidade de executar determinado serviço.

Em último lugar, cabe ressaltar apenas a indicação, qualificação e declaração de disponibilidade do engenheiro civil membro da Equipe Técnica não se restou suficiente, ao contrário do que aduz a recorrente.

Isso porque, como já sustentado, **não se confundem** a qualificação técnico-profissional e a **indicação de equipe técnica**, com a qualificação de **cada um de seus membros e suas declarações** de disponibilidade e responsabilidade.

Não se pode alegar que o instrumento editalício foi obscuro ou deu margem a interpretações divergentes, vez que ele era expresso e claro ao instituir a exigência da apresentação da relação em comento.

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, não tendo o licitante apresentado a documentação conformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada da CPL, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o

licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Aduz ainda a recorrente ter apresentado a documentação exigida através de foto anexada em seu recurso da suposta declaração, entretanto, não prospera tal afirmação, ocorre que não consta em nenhuma página documentos de habilitação da recorrente documento que seja semelhante ao da foto apresentada em seu recurso, caso fosse, a mesma poderia ter solicitado a esta CPL cópia do processo em questão ou até mesmo ter comparecido ao endereço do órgão licitante, para aferir pessoalmente a sua documentação e constatar a sua afirmação.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Edital supracitado. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

ANÁLISE DO RECURSO – ELETROCAMPO SERVIÇOS

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupe-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração,

mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se a recorrente em face de decisão proferida pela comissão licitante calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, por descumprimento de documentação indispensável à demonstração de sua qualificação técnico-jurídica, cuja decisão encontrou fundamento nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 e 8.1.3 e 8.1.3.3 do Edital.

Em suas razões, a empresa recorrente argumenta que o referido cadastro, a feitura do seu Certificado de Registro Cadastral - CRC, seria desnecessário mediante a apresentação de idêntica documentação referente à qualificação jurídica no mesmo certame, em momento posterior.

Com base nesses motivos, requer seja reformada a decisão proferida, tendo em vista que toda a documentação referente à sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica, fora devidamente apresentada quando no horário e data contida no edital, de modo que seja declarada habilitada junto ao Certame.

Analisando detidamente os argumentos postos pela recorrente, entendemos não merecer acolhimento a pretensão recursal, pelos motivos que passamos a expor.



Após analisado a documentação apresentada pela recorrente junto ao seu envelope de habilitação, extrai-se que a mesma descumpriu o comando normativo supra, de uma feita que, num primeiro momento, ainda que pautado numa análise perfunctória, a decisão proferida encontra total amparo no instrumento Regulador do Certame.

Sublinhe-se, em sequência, que da análise dos argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, adentrando numa cognição exauriente, chega-se, na mesma esteira, à conclusão uniforme de que a decisão proferida pela Comissão Licitante não merece nenhum reparo, pois que, de fato, a empresa recorrente ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA por ocasião da apresentação da documentação concernente à habilitação jurídica, não realizou o seu cadastro perante a administração, nesse diapasão, parte necessária para habilitar-se e prosseguir no certame.

Muito embora argumente a recorrente ter apresentado, por ocasião do certame, o rol de documentos exigidos na habilitação jurídica, temos a salientar que a mera participação não supre condições prévias necessárias, tratando-se deveres autônomos a serem exercitados, inclusive, em fases distintas do procedimento licitatório.

A recorrente, na tentativa de progredir nas fases seguintes do certame traz à baila o parágrafo § 9º do art. 22 da lei 8.666/93, vejamos:

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

Como podemos constatar, o legislador ao incluir novo texto, em nenhum momento excluiu o cadastro dos licitantes na modalidade tomada de preços, e na verdade, apenas limitou o agente público a exigir do interessado não cadastrado o rol de documentos explicitados nos artigos 27 a 31, por outro lado, a recorrente insiste em alterar o procedimento que antecede o certame, vejamos:

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Conforme entendimento acertado de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido §2º conjuntamente com §9º do mesmo art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que não pertenciam ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei n.º 8.883/94).

Sendo assim, o §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Neste sentido, em verdade, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

Tanto assim o é que há, de modo explícito, no precedente citado pela própria recorrente, muito embora não haja a devida referência ao julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consignação de que **"o cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação"**.

Não obstante isso, para sanar qualquer dúvida acerca da clara distinção entre o cadastramento prévio e a necessária habilitação do interessado, a exigir demonstração de documentação regular em ambos momentos do procedimento, o legislador previu, no Art. 22, § 2º da Lei Federal n 8.666/93, o seguinte:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Como se infere, a *mens legis* é clara no sentido de fazer explícita distinção entre o cadastramento prévio e a qualificação do pretense interessado em contratar com a Administração, sendo que, eventual vício ou omissão quando da análise dos requisitos de qualificação do interessado não é suprível pela realização do cadastro prévio.

Em arremate, cumpre esclarecer que, porquanto a recorrente afirme ser desnecessário a realização do Cadastro Prévio, ou seja, documentação semelhante àquela cuja ausência embasou o proferimento da decisão ora combatida, o contrário sobressai da análise dos autos do processo licitatório em baila.

Com relação ao descumprimento dos itens que correspondem as assinaturas de forma mecanizadas (foto da assinatura), alega a recorrente não ter previsão no instrumento convocatório, o que não prospera tendo em vista o item 8.8 do edital

8.8 - Em caso de declarações e proposta com assinatura por certificação digital, só serão aceitas quando possibilitarem a inquirição da sua veracidade conforme Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que objetiva aferir a conformidade de assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas existentes em um arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-Brasil e às definições contidas na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais do Mercosul.

Nesse sentido, os tribunais vêm julgando improcedente qualquer tentativa de validação de documentos com esta configuração, são vastas as decisões vejamos:



PROCESSO

AgInt nos EAREsp 1555548 / RJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0225518-4

RELATOR

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

ÓRGÃO JULGADOR

CE - CORTE ESPECIAL

DATA DO JULGAMENTO

02/08/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 16/08/2021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECORRENTE INTIMADO A REGULARIZAR. NÃO MANIFESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **ASSINATURA DIGITALIZADA.**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em razão da existência de irregularidade na representação processual dos Embargos de Divergência. Conforme despacho de fls. 880, e-STJ, a recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, pois "o substabelecimento conferindo poderes, nos autos, ao subscritor do recurso de embargos de divergência, **Dra. Natasha Annibal Neves, apresenta assinatura digitalizada/escaneada, sendo, portanto, inválida.**" Foi dado prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, os quais passaram in albis, conforme certidão de fls. 883, e-STJ. 2. Nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão recorrida, especialmente o fato de que não houve resposta à intimação da recorrente para regularizar a representação processual, foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, não prospera a tese da recorrente de que "não se alegou qualquer irregularidade nos instrumentos procuratórios até então", pois a vício na representação processual nasceu com a petição dos Embargos de Divergência e a procuração de fls. 865, e-STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 115 do STJ. 4. **O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor.** Precedentes. 5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao



agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer."

PROCESSO

AgInt no REsp 2033696 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2022/0330386-3

RELATORA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

27/11/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 30/11/2023

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. SUBSCRITOR DO RECURSO. **ASSINATURA ELETRÔNICA**. RESP NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021).

3. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

PROCESSO

AgInt no AREsp 2180863 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0238563-5





RELATOR

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

22/05/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 29/05/2023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NCP. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA ELETRÔNICA**. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o que foi inobservado pela parte. 2. Além disso, "no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP (DJe de 03/2/2020) a Corte Especial firmou compreensão de que a comprovação de feriado é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e se aplica aos recursos interpostos até a data da publicação do referido acórdão (DJe de 18/11/2019)" (AgInt nos EAREsp n. 1.535.862/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/8/2021, DJe 26/8/2021). 3. No caso, o especial foi protocolizado em 26/4/2022, o que impede a comprovação posterior de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo recursal. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.932.601/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).c Ademais, "a jurisprudência do STJ é no sentido de que a **assinatura eletrônica** é a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, vinculando o advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, de modo que o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.983.398/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). 5. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte Superior, nos termos do enunciado da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.091.253/SP, relatora Ministra Maria ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022), essa é a situação dos autos. 6. No caso, deve ser considerada como subscritora do agravo em recurso especial a Dra. GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA, uma vez que foi aposta sua **assinatura eletrônica** no recurso. No entanto, a referida patrona não possuía procuração autorizando aquele ato processual. 7. Não prospera a alegação da agravante de que o recurso seria subscrito pela Dra. LIVIA NOGUEIRA

LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA, a despeito de ela possuir procuração, porque não foi utilizada sua **assinatura eletrônica** na petição de agravo nos próprios autos. 8. Mesmo intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a procuração conferindo poderes à advogada GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA para subscrever agravo em recurso especial. Inafastável, portanto, a Súmula n. 115/STJ. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

PROCESSO

AgInt no AREsp 718218 / TO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0122738-0

RELATORA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

12/12/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 16/12/2022

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE **ASSINATURA** DO ADVOGADO SUBSCRITOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Sob a vigência do CPC/73, é inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo a irregularidade insanável. Ainda que o protocolo do Recurso Especial tenha sido feito na forma **eletrônica**, é necessária a **assinatura** digital, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.419/2006. **2. No caso em tela, não há nenhum sinal indicativo de que o recurso especial está assinado eletronicamente mediante certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada. A mera anexação a sistema do Tribunal de documento eletrônico sem a respectiva assinatura digital equivale à protocolização de recurso inexistente, pois não subscreto por advogado.** Incidência da Súmula 115/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.209.251/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



PROCESSO

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Comarca: Acopiara

Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2024

Data de publicação: 31/01/2024

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTESTADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA CONFIRMADA POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, ANTES DA DATA DE 30 DE MARÇO DE 2021, E, EM DOBRO, APÓS A REFERIDA DATA (EAREsp 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator.

PROCESSO

Classe/Assunto: Apelação Cível / Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Comarca: Acopiara

Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 24/01/2024

Data de publicação: 26/01/2024

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. A instituição financeira afirma que o negócio jurídico objeto da presente lide foi firmado por meio eletrônico. A assinatura eletrônica garante a validade jurídica do contrato, uma vez que as plataformas se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário, sendo

alguns exemplos. 2. Esta Corte de Justiça já se manifestou especificamente sobre a validade da contratação de empréstimo consignado mediante assinatura eletrônica (biometria facial). 3. No entanto, no caso dos autos, observa-se que houve por caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira não demonstrou, na condição de fornecedor do serviço adquirido, prova da regular contratação. Em que pese o banco tenha apresentado os documentos referentes ao suposto contrato firmado entre as partes, não é possível verificar a autenticidade da suposta assinatura digital aposta no contrato, eis que não se encontram presentes as informações que identificam e registramos signatários e que garantem a assinatura eletrônica válida do documento ao final da operação. 4. Analisando o documento em questão, verifico que nele não consta qualquer certificado ou validação de assinatura digital por biometria facial com indicação de data, hora, geolocalização e IP. 5. Para mais, não pode a instituição financeira demandada simplesmente afirmar que efetuou a transferência do valor emprestado em benefício do recorrente, deveria ter produzido prova para tanto. Ressalte-se, ainda, que os prints das telas de seus sistemas não se prestam para comprovar a regularidade da disponibilização do numerário. 6. Nesta toada, era encargo da instituição financeira recorrente demonstrar a regularidade do contrato impugnado pela parte requerente, fato que não ocorreu satisfatoriamente. Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito explicitado na inicial, nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 7. Desse modo, estando comprovados os descontos indevidos do benefício previdenciário da parte autora, em razão de empréstimo não contratado, o dano material é certo, assim como a obrigação da instituição financeira de repará-los no valor correspondente ao que foi descontado indevidamente. 8. Assim, em análise detalhada dos autos, entende-se aqui ser razoável e proporcional majorar a quantia fixada na origem, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta, as consequências do ato. 9. No que toca a restituição do valor indevidamente descontado, os valores debitados no momento anterior a 30/03/2021 devem ocorrer na forma simples e em dobro a partir da referida data, haja vista o acórdão que modulou os efeitos da decisão a qual firmou a tese jurídica relativa à matéria. 10. Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autora provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 24 de janeiro de 2024 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.

PROCESSO

Classe/Assunto: Apelação Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO



Comarca: Solonópole

Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 24/01/2024

Data de publicação: 24/01/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. INEXISTENTE. REGISTRO INDEVIDO EM JUNTA COMERCIAL. **AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Valdizar Sobrinho em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Solonópole/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória C/C Obrigação de Fazer ajuizada pelo recorrente em desfavor da Junta Comercial do Estado do Ceará. 2- Pretende, o apelante, a reforma da sentença proferida pelo magistrado a quo, argumentando que os danos morais sofridos devem ser indenizados pela promovida, já que foi vítima da má prestação dos serviços públicos, perdendo muitos benefícios enquanto agricultor, uma vez que seu nome permaneceu erroneamente registrado como empresário por um longo período. 3- No caso dos autos, tem-se que a responsabilidade civil é a objetiva, aplicando-se o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 4- A preliminar arguida pela parte promovida de que o apelante violou o princípio da dialeticidade ao não desconstituir a decisão combatida, não impugnando especificamente os fundamentos fáticos e jurídicos empregados, não merece guarida, uma vez que o recorrente refutou, através de seus argumentos, o ponto da sentença que, na sua crítica, merece reforma, qual seja, o indeferimento do seu pedido de danos morais. Assim, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 5- In casu, **as assinaturas dos documentos autorais de identificação e da procuração revelam-se abruptamente dessemelhantes da assinatura constante nos requerimentos juntados pela parte requerida. Desse modo, existe claro descuido dos servidores da recorrida ao deixarem de conferir a autenticidade dos atos constitutivos da empresa instituída fraudulentamente**, afrontando, desse modo, o disposto no art. 1.153 do CC/2002. 6- Em tais casos, os tribunais têm decidido que o dano moral é presumido, tornando-se desnecessário que a vítima produza prova do constrangimento vivido, ou seja, a verificação do dano decorre do próprio ilícito em si e independe de prova efetiva. Nessa perspectiva, em se tratando de uma falsificação grosseira, que poderia ter sido facilmente constatada e evitada se seus servidores tivessem tido mais cautela na aferição das documentações burladas, carece que a promovida seja responsabilizada sobre os danos causados à parte autora. 7- Sobre o montante a ser arbitrado a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta adequado aos danos causados

e às circunstâncias do caso concreto, a fim de atender a dupla finalidade da indenização por danos morais: compensar o dano e punir o agente, sem caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Ademais, encontra-se em consonância com os valores praticados nesta Corte de Justiça. Precedentes. 8- Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informados no sistema. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

Diante disso, compete a CPL identificar requisitos que a possibilite o cumprimento das suas obrigações. Demonstra-se que a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências ou fraudes com quem oferece um serviço por uma barganha e que não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Como demonstrado, fica evidente a ineficácia das assinaturas, o que vale mencionar que o documento deve seguir todos os requisitos subjetivos, objetivos e formais, sendo tal erro identificado, classificado como defeito do negócio jurídico como: erro, dolo, coação, fraude etc, o que pode levar à anulação.

Assim, todo contrato deve atender aos requisitos mencionados para que sejam válidos juridicamente.

Importante ressaltar que é fundamental a observância dos requisitos legais de validade e dos seus possíveis defeitos que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável.

Quanto ao que se apresenta, notório é o erro detectado, conforme preceitua o nosso Código Civil Brasileiro no artigo 138. Segue:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Nos ensina o professor Joel de Menezes Niebuhr:

[...] Então, os contratos administrativos, via de regra, são válidos a partir do momento em que o instrumento é assinado pelas partes e desde que ele não se oponha à legalidade.

No mais, levados pelo sentimento de cumprimento das normas vigentes onde buscamos, objetivamente, alcançar o sucesso na contratação do objeto por base o princípio da moralidade, uma vez que distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, fere e desvia a administração pública da busca do ideal, seguimos tão somente a Lei



8.666/93 e suas respectivas alterações, no qual o edital de licitação fora totalmente fundamentado.

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que a administração municipal de Ipaporanga, sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

ANÁLISE DO RECURSO – ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 10/23/TP-INF, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios legalidade, impeccabilidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados, aduz a recorrente o seguinte:

Não pode a administração afastar a participação de licitantes por tão rasteiro motivo, podendo ocasionar prejuízos a administração pela prática de formalismo excessivo, podendo afastar o menor preço, desperdiçando recursos públicos pelo simples fato de que o licitante apresentou a declaração diferente do modelo, embora atingindo a mesma finalidade.

Deste modo, a administração NÃO PODE inabilitar um licitante, por não apresentar declaração nos estritos termos sugeridos, não havendo a Comissão sequer demonstrado qualquer prejuízo de ordem prática para a administração, não havendo motivado o ato de inabilitação, não apontando qual trecho da declaração que restou ausente, limitando-se a afirmar que a licitante “não apresentou” quando na verdade a declaração foi APRESENTADA nos estritos termos e em termos equivalentes.

O Tribunal de Contas definiu na oportunidade que não considerar declarações equivalentes, ferem o princípio da competitividade, recomendando ainda de forma ainda mais ampliada da disputa, que em casos de documentos que sejam de fácil elaboração e consistam de MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU COMPROMISSOS PELO LICITANTE, DEVEM SER OBJETO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA O DEVIDO SANEAMENTO.



Outrossim, vale lembrar a modalidade do certame Tomada de Preços no qual a recorrente tenta prosseguir com suas alegações.

Nesta modalidade, existem duas fases que antecedem a abertura das propostas, uma pré-certame (Cadastro CRC) e outra no horário e data marcados para recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e em sequência a proposta de preços.

Durante a fase de **habilitação** todos os interessados devem atender as exigências postas no instrumento convocatório, e o descumprimento dessas condições por parte da empresa concorrente impossibilita o ingresso na fase seguinte, e é diante deste fato, que a empresa ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi julgada inabilitada por não atender ao item 8.1.3.3 do edital.

Com isso, apresenta em seu recurso, de forma distorcida o entendimento de proposta mais vantajosa ao primar o menor preço, como também distorce o entendimento ao invocar o princípio da razoabilidade, de forma a subsidiar suas alegações quando diz ter apresentado de forma suficiente a declaração, e que sua inabilitação poderá trazer prejuízo ao interesse público.

No que tange a proposta mais vantajosa, o preço não é condição única para que a administração pública venha a firmar contratos. Além do mais, em se tratando de obras, onde se exige análise técnica das propostas ofertadas, por profissional competente do quadro funcional do órgão contratante. Entende-se por proposta mais vantajosa aquela que vai garantir para a Administração Pública melhor relação custo benefício, ou seja, é a proposta que consegue juntar qualidade e preço.

No que aduz a recorrente em ter cumprido em total teor os dizeres de sua declaração, estando somente diferente dos termos do edital, é frágil e não se sustenta, tendo em vista o tipo do erro, neste caso substancial e que mostraremos mais a frente.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, neste caso "substancial", vejamos:

Erro substancial: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: **Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital;** indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. **A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais** ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada



interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Ainda sobre a inabilitação da empresa ICV, "por não ter apresentado relação indicando a qualificação dos membros da equipe técnica que realizará os trabalhos, desatendendo o solicitado no item 8.1.3.3 do Edital".

Vejamos o que diz o instrumento convocatório:

8.1.3.3. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da **equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação**, da qualificação de **cada um dos membros da equipe** que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, **com declaração** dos respectivos membros **autorizando sua inclusão** na equipe;

Alega a recorrente, em breve síntese, que a habilitação da empresa é de rigor por dois argumentos: em primeiro lugar, a empresa teria apontado o engenheiro civil membro da equipe técnica e, em segundo lugar, os termos estariam apenas diferentes do exigido no edital, mas que a mesma atende em superioridade.

Em primeiro lugar, é de grande relevância que se ressalte que o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações faz referência a dois tipos de documentação distintos, sendo ambos relativos à qualificação técnica.

Dentre as hipóteses do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, destacamos o disciplinado em seu inciso II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que há referência às exigências distintas de (i) comprovação de aptidão para desempenho da atividade e (ii) indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível que se responsabilizará pelos trabalhos, com suas respectivas qualificações.

Mais à frente, o parágrafo primeiro faz menção à primeira dessas exigências, a comprovação de aptidão. Esclarece, em seguida, como se dará essa comprovação,



ou seja, por meio de atestados de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional. In verbis:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega

da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Conforme exposto, o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações está a discorrer sobre as capacitações técnico-profissional e técnico-operacional a serem comprovadas, em referência à primeira parte do inciso II do artigo 30.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por comprovação insuficiente de capacitação técnico-profissional, nos termos da primeira parte do inciso II, mas sim pela falta de indicação de equipe técnica que realizará os trabalhos e declaração formal da sua disponibilidade, nos termos da segunda parte do inciso II do referido artigo.

Em nenhum momento a Lei de Licitações define que todos os membros da Equipe Técnica devem ser profissionais com escolaridade de nível superior e registro na entidade competente. No mesmo sentido, também o Edital não exige que todos os indicados tenham nível superior e registro no CREA.

Ora, observemos o elucidativo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (STJ, 1ª Turma, RESP nº 316.755/RJ, DJ 20/08/2001)

Tem-se que a exigência de preenchimento de requisitos excessivos e não previstos na legislação para a comprovação da qualificação técnica de fato configura

ilegalidade e mais: inconstitucionalidade, vez que feriria o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apesar disso, tal não é o caso, pois o que se está a exigir no edital é a indicação de equipe técnica, o que é expressamente previsto no artigo 30, inciso II da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, por certo que não se configura excessiva a exigência de indicação de profissionais, entre eles um engenheiro civil e os demais adequados, para serem responsáveis pela execução de uma obra de engenharia do vulto da em comento.

Se tal fosse o caso, inclusive, a ora recorrente deveria ter apresentado impugnação ao edital, previamente à apresentação dos envelopes junto à Comissão de Licitação.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários á Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar".

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Observando inclusive a literalidade sobre o significado da palavra "pessoal", trago à baila, o que está descrito **no registro 4 da mencionada pesquisa do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: "Conjunto de indivíduos incumbidos de um serviço ou que trabalham num estabelecimento"**. Sem maiores comentários conclui-se que a expressão "pessoal" tem um sentido mais amplo, quando se trata de avaliar quem ou qual empresa teria melhor capacidade de executar determinado serviço.

Em último lugar, cabe ressaltar apenas a indicação, qualificação e declaração de disponibilidade do engenheiro civil membro da Equipe Técnica se restou suficiente, ao contrário do que aduz a recorrente.

Isso porque, como já sustentado, **não se confundem a qualificação técnico-profissional e a indicação de equipe técnica, com a qualificação de cada um de seus membros e suas declarações** de disponibilidade e responsabilidade.



Não se pode alegar que o instrumento editalício foi obscuro ou deu margem a interpretações divergentes, vez que ele era expresso e claro ao instituir a exigência da apresentação da relação em comento.

Pelo exposto, nosso parecer é pela manutenção da decisão emitida pela Comissão de Licitação, no sentido da inabilitação da empresa ICV CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ANÁLISE RECURSO – CONSTRUTORA SMART

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se a recorrente em face de decisão proferida pela comissão licitante calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, por descumprimento de documentação indispensável à demonstração de sua qualificação técnico-jurídica, cuja decisão encontrou fundamento nos itens 4.1, 4.2 e 4.3.



Em suas razões, a empresa recorrente argumenta que o referido cadastro, a feitura do seu Certificado de Registro Cadastral - CRC, seria desnecessário mediante a apresentação de idêntica documentação referente à qualificação jurídica no mesmo certame, em momento posterior.

Com base nesses motivos, requer seja reformada a decisão proferida, tendo em vista que toda a documentação referente à sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica, fora devidamente apresentada quando no horário e data contida no edital, de modo que seja declarada habilitada junto ao Certame.

Analisando detidamente os argumentos postos pela recorrente, entendemos não merecer acolhimento a pretensão recursal, pelos motivos que passamos a expor.

Após analisado a documentação apresentada pela recorrente junto ao seu envelope de habilitação, extrai-se que a mesma descumpriu o comando normativo supra, de uma feita que, num primeiro momento, ainda que pautado numa análise perfunctória, a decisão proferida encontra total amparo no instrumento Regulador do Certame.

Sublinhe-se, em sequência, que da análise dos argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, adentrando numa cognição exauriente, chega-se, na mesma esteira, à conclusão uniforme de que a decisão proferida pela Comissão Licitante não merece nenhum reparo, pois que, de fato, a empresa recorrente CONSTRUTORA SMART por ocasião da apresentação da documentação concernente à habilitação jurídica, não realizou o seu cadastro perante a administração, nesse diapasão, parte necessária para habilitar-se e prosseguir no certame.

Muito embora argumente a recorrente ter apresentado, por ocasião do certame, o rol de documentos exigidos na habilitação jurídica, temos a salientar que a mera participação não supre condições prévias necessárias, tratando-se deveres autônomos a serem exercitados, inclusive, em fases distintas do procedimento licitatório.

Por se tratar de tema já analisado conforme exposto anteriormente, em recurso interposto por outra empresa concorrente, e para que não seja muito extenso, nos mesmos moldes será analisado e julgado conforme a seguir:

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

Como podemos constatar, o legislador ao incluir novo texto, em nenhum momento excluiu o cadastro dos licitantes na modalidade tomada de preços, e na verdade, apenas limitou o agente público a exigir do interessado não cadastrado o rol

de documentos explicitados nos artigos 27 a 31.

Tanto assim o é que há, de modo explícito, no precedente citado pela própria recorrente, muito embora não haja a devida referência ao julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consignação de que **"o cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação"**.

Não obstante isso, para sanar qualquer dúvida acerca da clara distinção entre o cadastramento prévio e a necessária habilitação do interessado, a exigir demonstração de documentação regular em ambos momentos do procedimento, o legislador previu, no Art. 22, § 2º da Lei Federal n 8.666/93, o seguinte:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Como se infere, a *mens legis* é clara no sentido de fazer explícita distinção entre o cadastramento prévio e a qualificação do pretense interessado em contratar com a Administração, sendo que, eventual vício ou omissão quando da análise dos requisitos de qualificação do interessado não é supérfluo pela realização do cadastro prévio.

Em arremate, cumpre esclarecer que, porquanto a recorrente afirme ser desnecessário a realização do Cadastro Prévio, ou seja, documentação semelhante àquela cuja ausência embasou o proferimento da decisão ora combatida, o contrário sobressai da análise dos autos do processo licitatório em baila.

No mais, levados pelo sentimento de cumprimento das normas vigentes onde buscamos, objetivamente, alcançar o sucesso na contratação do objeto por base o princípio da moralidade, uma vez que distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, fere e desvia a administração pública da busca do ideal, seguimos tão somente a Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações, no qual o edital de licitação fora totalmente fundamentado.

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que a administração municipal de Ipaporanga, sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resolve a Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 11/23/TP-INF, julgar, na melhor forma e da justiça,

os recursos interpostos pelas empresas ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI LTDA; CONSTRUTORA SMART LTDA; ICV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conhecemos dos recursos porque tempestivos, para negar provimento aos pedidos das recorrentes no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação, restando manter inabilitadas as empresas supracitadas.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 20 de março de 2024.


PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Presidente da CPL

